



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.721383/2015-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.859 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS WAGNER DE ALMEIDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em

datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de aluguéis recebidos de pessoas físicas

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as matérias preclusas, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3483/3516) interposto em face do Acórdão de nº 09-66.087 da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 3464/3475) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (fls. 751/761), no qual foi apurado e imposto suplementar no valor de R\$ 1.959.512,77, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 1.469.634,58 e juros de mora calculados até 03/2015 no valor de R\$ 511.040,93, perfazendo o total de R\$ 3.943.154,56, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2011.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal (foi apurada a infração de omissão de rendimentos de alugueis e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 700/750, o procedimento fiscal teve início após a constatação de que a movimentação financeira do contribuinte não correspondia aos rendimentos por ele declarados. Conforme registrado, o contribuinte informou ao fisco que, no ano-calendário de 2011, teria recebido apenas R\$ 157.205,88, embora suas contas bancárias apresentassem movimentação total de R\$ 16.437.492,42.

O contribuinte foi regularmente intimado, com ciência em 24/04/2014, para apresentar documentação referente à movimentação financeira bancária, bem como comprovações relativas à efetiva transferência dos valores supostamente tomados por empréstimo de José Divino de Almeida.

Em resposta, apresentou parte da documentação solicitada, acrescentando que os depósitos vinculados a José Divino de Almeida decorreriam de relações familiares, motivo pelo qual não haveria contrato de mútuo formal.

Após examinar os extratos bancários e consolidar as operações, excluindo valores não sujeitos à tributação, a fiscalização intimou o contribuinte a demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de R\$ 10.444.952,34 creditados em suas contas. Informou ainda que o contribuinte havia declarado, no ajuste, empréstimo no valor de R\$ 600.000,00, ao passo que a planilha apresentada por ele relacionando depósitos ao alegado empréstimo somava apenas R\$ 438.491,43.

Com base nos documentos trazidos aos autos, a fiscalização considerou comprovada a origem de R\$ 1.323.321,06, permanecendo sem justificativa movimentação bancária totalizando R\$ 9.121.631,20.

Havendo notícia de que as contas bancárias possuíam co-titulares, estes foram igualmente intimados. Tanto Nadir Possibon de Almeida quanto Júlio César de Almeida informaram não ter elementos adicionais a apresentar, afirmando que toda a documentação pertinente já havia sido entregue por Carlos Wagner de Almeida.

Foi expedida ainda intimação complementar para comprovação de depósitos inferiores a R\$ 500,00.

Concluídas as análises, foram apuradas as infrações e constituído o respectivo crédito tributário.

No que diz respeito à omissão de rendimentos de alugueis, a autoridade fiscal demonstrou, por meio de tabela, a divergência entre os valores declarados no ajuste anual e

aqueles efetivamente recebidos, de acordo com contratos e documentos obtidos no procedimento. Restou identificada omissão de R\$ 17.799,99, conforme tabela constante da fl. 706.

Quanto à movimentação bancária, o Auditor-Fiscal registrou que o contribuinte alegou se tratar de recursos provenientes de transações comerciais realizadas por empresas das quais seria sócio ou procurador. Com relação aos valores atribuídos a José Divino de Almeida, o contribuinte apresentou versões distintas: ora afirmando ser empréstimo, ora declarando tratar-se de doação, mas sem apresentar qualquer comprovação — seja contrato de mútuo registrado, seja instrumento de doação.

Diante disso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento com base na tabela consolidada de fl. 713, incluindo também o valor de R\$ 17.799,99 identificado à fl. 706.

Tendo tomado ciência do lançamento em 26/03/2015 (fls. 764), o contribuinte apresentou, em 24/04/2015, a impugnação às fls. 768 a 788.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, afastando-se a omissão apenas quando comprovados os créditos, nos termos da legislação.

MÚTUOS. REGISTRO DO CONTRATO.

Contratos sem o devido registro, ao tempo da operação, não servem como comprovantes de empréstimos tomados ou cedidos.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em momento posterior, salvo se demonstrado motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência sem o amparo de justificação plausível, leva ao indeferimento desse pleito.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Por determinação legal específica no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, descabido o pleito de endereçamento das intimações ao procurador constituído pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2018, Recurso Voluntário.

O contribuinte sustenta, em síntese, que os valores objeto da autuação não configuram rendimentos próprios, mas resultam de movimentações financeiras realizadas por conta e ordem de terceiros, especialmente de empresas com as quais mantinha vínculos profissionais e operacionais. Afirma que tais empresas, enfrentando dificuldades financeiras e restrições de crédito, utilizavam sua conta bancária exclusivamente como meio de trânsito de recursos destinados ao pagamento de obrigações empresariais, inexistindo acréscimo patrimonial em seu favor.

O recorrente informa ter anexado laudo pericial contábil, planilhas explicativas e conciliações bancárias que, segundo afirma, permitem a vinculação individualizada entre os depósitos considerados pela fiscalização e as respectivas operações que lhes deram causa, demonstrando a natureza de simples trânsito operacional. Destaca que parte expressiva dos valores foi posteriormente devolvida às empresas beneficiárias, apontando, inclusive, devoluções que totalizam R\$ 8.359.980,48, o que, em sua ótica, descaracteriza a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Alega, ainda, que diversas movimentações decorrem de contratos de mútuo, adiantamentos e operações financeiras internas entre pessoas jurídicas com as quais colaborava, reforçando que tais instrumentos jurídicos justificam plenamente os ingressos e saídas registrados. Sustenta que a fiscalização não procedeu à necessária individualização dos créditos bancários, tampouco analisou a documentação que instrui o recurso, incorrendo, segundo afirma, em violação ao princípio da verdade material.

Defende que a autoridade autuante desconsiderou elementos probatórios aptos a demonstrar a origem dos valores e sua vinculação a atividades empresariais de terceiros, limitando-se a aplicar a presunção legal sem efetiva verificação das circunstâncias concretas das operações. Requer, por fim, subsidiariamente, a realização de diligência complementar para a completa análise dos documentos apresentados no recurso, com vistas a comprovar a inexistência de rendimentos omitidos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido em parte, considerando as matérias preclusas.

**Preclusão**

Os documentos apresentados no recurso estão preclusos, porquanto não apresentados por ocasião da impugnação.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

**Pedido de diligência**

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe sobre a diligência:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (. . .)

Consoante essa norma, o julgador deferirá o pedido de diligência, única e exclusivamente, quando julgar necessária. Em hipótese alguma é possível interpretá-lo no sentido de que ser um direito do contribuinte, previsto em lei, cabendo ao julgador tão somente determinar sua realização.

Ademais, de acordo com o supracitado art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte a juntada das provas daquilo que alega, do que se depreende que a diligência se presta tão somente ao provimento de esclarecimentos e não à complementação do conjunto probatório.

Observe, por fim, os termos da Súmula CARF nº 163, *verbis*:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Isto posto, nego o pedido de diligência.

## Mérito

### Depósitos bancários de origem não justificada

Dispõe o art. 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e o art. 44 do mesmo código estabelece que sua base de cálculo pode ser real, arbitrada ou presumida. Assim, a tributação alcança também hipóteses de presunção, como previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diferentemente da antiga Lei nº 8.021/90, que exigia a comprovação de sinais exteriores de riqueza e a verificação de critério mais benéfico ao contribuinte, a Lei nº 9.430/96 passou a considerar suficientes os depósitos bancários sem origem comprovada, bastando que não haja documentação idônea capaz de explicá-los, independentemente de se comprovar acréscimo patrimonial<sup>1</sup>.

A presunção legal transfere ao contribuinte o encargo de afastá-la, devendo comprovar documentalmente a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), dispensando o fisco de provar a omissão de rendimentos, mas admitindo prova em contrário.

Nesse contexto, compete ao contribuinte, e não ao fisco, comprovar que os depósitos se referem a rendimentos isentos, sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou pertencentes a terceiros.

Deveras, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a comprovação deve se dar por documentação hábil e idônea que identifique claramente a origem do crédito, o valor, a data e o título jurídico do depósito, permitindo a vinculação direta entre o lançamento bancário e sua justificativa. Simples indicação de quem realizou o depósito não é suficiente, pois não revela a causa ou natureza do valor.

Do mesmo modo, não basta alegar genericamente que os depósitos decorreram de saques anteriores ou empréstimos, sem apresentar documentos, contratos ou comprovantes que validem tal afirmação.

Fica evidente que, ao contestar o lançamento, o contribuinte ignora a presunção legal aplicável, deixando de reconhecer que o encargo de demonstrar a origem dos depósitos/créditos, para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista em lei, recai sobre o autuado, e não sobre a fiscalização. Por essa razão, a mera alegação de que depósitos

<sup>1</sup> Quanto à Súmula 182 do TRF, sobreleva anotar que foi superada com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, que consolidou a presunção de omissão de rendimentos com base em créditos bancários de origem não demonstrada.

bancários não configurariam, isoladamente, rendimento e de que caberia ao Fisco comprovar que os valores creditados constituiriam renda, mostra-se totalmente incapaz de afastar a autuação.

De fato, o entendimento de que, por expressa presunção legal, compete ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituição financeira encontra-se consolidado tanto no CARF quanto na CSRF. Nesse sentido, vejamos a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

É importante reforçar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas sim a omissão de rendimentos por eles evidenciada. Os depósitos constituem apenas o meio de exteriorização da renda omitida.

Os depósitos bancários surgem, inicialmente, como indícios da existência de omissão de rendimentos. Todavia, tais indícios se convertem em prova da omissão quando o contribuinte, intimado a demonstrar a origem dos valores, deixa de fazê-lo ou o realiza de forma insuficiente.

No caso dos autos, verifico que a autoridade autuante, aplicando a presunção legal, apresentou documentação demonstrando que o contribuinte mantinha as contas bancárias mencionadas no Relatório Fiscal, tendo sido intimado diversas vezes ao longo da fiscalização para comprovar a origem dos depósitos constantes dos extratos bancários, tendo logrado êxito parcial na comprovação. Constató, igualmente, que os extratos das contas foram regularmente obtidos.

Assim, diante da não comprovação da origem dos valores, possui a autoridade fiscal o poder e dever de qualificá-los como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, realizando o lançamento correspondente. Não poderia agir de modo diverso, em razão da atividade vinculada imposta pelo princípio da legalidade, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Logo, é im procedente afirmar que o lançamento seria arbitrário, ilegal ou dissociado da realidade, inexistindo qualquer violação à verdade material.

Com base nos elementos constantes dos autos, verifica-se que o contribuinte, mesmo regularmente intimado, não apresentou documentos que comprovassem a origem de todos os depósitos realizados nas contas bancárias.

Evidentemente, tanto a autoridade fiscal quanto a julgadora, dentro dos limites da presunção legal de omissão de receitas, devem buscar a verdade material, examinando o conjunto de indícios que possam corroborar as alegações defensivas.

Relembre-se a regra geral da tributação dos depósitos bancários, segundo a qual cabe ao contribuinte comprovar a origem de cada depósito. Isso decorre do inc. I, §3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que expressamente estabelece que, para fins de apuração da receita omitida, cada crédito deve ser analisado isoladamente, exigindo prova individualizada de sua origem.

Portanto, compete ao contribuinte demonstrar, de maneira inequívoca, a relação entre cada crédito e a operação correspondente. Sem essa comprovação, alegações genéricas são inócuas.

Quanto ao laudo apresentado, a despeito de estar precluso, observo, apenas para argumentar, que não restou acompanhado de documentação hábil e idônea comprobatória, tendo sido anexadas apenas planilhas, extratos bancários e DCTF. Não foram acostados documentos contábeis, comprovantes das supostas contas pagas, dentre outros. Assim, ainda que não estivesse precluso, não teria o condão de comprovar os fatos alegados.

Quanto aos demais argumentos, tendo em vista que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

(...) Em sua impugnação de fls. 768 a 963, o autuado atribui, sinteticamente, a origem de diversos depósitos como sendo referentes à movimentação financeira das empresas que é sócio, procurador e parente do proprietário. Ou, ainda, empréstimo tomado junto ao seu pai. Alegando que o fez com a finalidade de obstar que credores bloqueassem os recursos das empresas, dificultando suas transações. Em referência ao negócio com o pai, não apresentou contrato de mútuo devidamente registrado, sem rigor documental próprio de operações dessa natureza, empréstimo de R\$ 600.000,00.

Frise-se que a informalidade dos negócios, no caso do empréstimo, não exige o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (familiares), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte não é de amigos ou familiar, é formal e vinculada à lei, sem exceção.

É de se esclarecer que os negócios jurídicos e comerciais para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual pode incidir tributos, devem, no mínimo, estarem devidamente registrados, nos termos do artigo 221 e 227 do Código Civil Brasileiro:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem

como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Verifica-se, por este dispositivo, que para um negócio operar seus efeitos em relação a terceiros é necessário que, além de escrito, possua registro público. O registro público é um procedimento de elevada importância para a validade destes documentos perante terceiros, o que inclusive demandou o cuidado do legislador sobre a matéria, nos termos da legislação colacionada. Ele constitui um reforço para a credibilidade das operações, pois permite constatar a certeza quanto às datas em que estes foram efetivamente firmados, uma vez que, sem ele, as partes poderiam elaborar documentos a qualquer tempo, com o teor que convinha aos interessados, apresentando cláusulas de acordo com a conveniência.

(...) um dos pilares da impugnação do contribuinte é a alegação de que movimentava em sua conta bancária, pessoa física, recursos das empresas FOKUS BRASIL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, CWA INDUSTRIA DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA, TERRA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, e JD SINALIZAÇÃO, com a finalidade de evitar que credores dessas empresas tivessem acesso às quantias por elas recebidas a título de receita e, eventualmente, bloqueasse os valores. Faz tais afirmações com a naturalidade de quem acha muito corriqueiro movimentar R\$ 16.000.000,00, aproximadamente, nas contas bancárias e não ter justificativas plausíveis e pautadas em operações de um mercado baseado na livre concorrência e lealdade entre as empresas. Como se dentre esses credores, talvez, não estivesse o Fisco também, que ficaria impedido de observar, mais atentamente a movimentação bancária do complexo empresarial administrado pelo contribuinte.

Ademais, paira sobre a sua ascendência nas empresas os indícios de partição em 5(cinco) para escapar, ilicitamente, da devida tributação prevista em lei.

A ação de movimentar recursos das empresas nas contas pessoais constitui, em tese, fraude contra credores, Código Civil Brasileiro, art. 158 a 165. Assim definida: vício social do devedor por descumprir com a obrigação assumida diante de credor, executado seja ele um contrato verbal ou expresso. Objetivando inadimplir com obrigação assumida com credores, o contribuinte, dolosamente, desviou os recursos da empresa para as contas bancárias pessoais.

Alega que tais rendimentos foram devidamente tributados nas pessoas jurídicas citadas, mas não apresenta nenhuma comprovação do alegado.

Ademais, reza o princípio da entidade que não se confundem os patrimônios da pessoa jurídica com o da pessoa física do sócio. Não vinga, assim, a justificativa de

que os depósitos bancários efetuados nas contas correntes do contribuinte, pessoa física, tinham por origem a atividade mercantil das pessoas jurídicas.

Noutro quadrante, o contribuinte quer fazer crer que os valores apenas transitaram por sua conta. Alegando que os valores não utilizados, nas operações das empresas citadas, eram devolvidos. Para tanto, apresenta o documento de fls. 918 a 925, planilha comparativa. Neste documento, o contribuinte selecionou e reuniu depósitos para afirmar que os valores foram objeto de devolução, conforme indicado por ele, às pessoas jurídicas, verdadeiras operadoras das movimentações bancárias. Sem comprovação robusta e idônea não há como crer em tal assertiva. Até porque, percebe-se ao longo da impugnação que o contribuinte lança mão de subterfúgios para ludibriar credores das pessoas jurídicas. Talvez, se sinta bastante perspicaz para enganar os credores das empresas, mas diante do Fisco, alegações, tão somente, não prosperam sem as devidas comprovações.

Dessa maneira, considerar verídicas as operações alegadas sem os devidos e oportunos registros necessários, como já exposto no presente voto, sem que as justificativas imprescindíveis e devidas floresçam, é dar um valor demasiado ao improvável, ou àquilo que foge ao bom senso. A tentativa de dar suporte às movimentações financeiras apenas com alegações, sem respaldo em documentos hábeis, não guarda nexos com a realidade de como devem ocorrer as operações de empresas atuantes no mercado. A autoridade tributária e aduaneira agiu em consonância com os fatos, ao não considerar comprovados os depósitos.

#### **Omissão de rendimentos de aluguel provenientes de pessoa física**

No que concerne à omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física, no montante de R\$ 17.799,99, relativos ao ano-calendário de 2011, bem como à multa isolada decorrente, o interessado sustenta que não teriam sido considerados os recolhimentos efetuados via DARF, a título de carnê-Leão.

Tal alegação não procede, porquanto o lançamento limitou-se a identificar as diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles efetivamente constatados pela Fiscalização como omitidos. Para ilustrar, no mês de agosto de 2011 o contribuinte informou ter recebido R\$ 3.500,00 de aluguel, enquanto a Fiscalização verificou o ingresso de R\$ 6.880,86. Assim, foi lançada como omitida a diferença de R\$ 3.380,86 (= 6.880,86 – 3.500,00), com a consequente apuração do imposto devido.

O contribuinte recolheu o imposto apenas sobre o montante que afirmou ter recebido (R\$ 3.500,00), ao passo que a Fiscalização identificou receita superior e calculou o tributo sobre o valor omitido, de R\$ 3.380,86. Para confirmação, basta confrontar as tabelas constantes da fl. 706 do TVF com o demonstrativo de fl. 752 do Auto de Infração.

Dessa forma, o lançamento não merece qualquer reparo.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo as matérias preclusas e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

Diogo Cristian Denny